

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a criar a companhia de desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins – CODEVAT – e dá outras providências.

Autor: Deputado ZEQUINHA MARINHO.

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Zequinha Marinho, o Projeto de Lei Nº 1.464, de 2007, tem como propósito principal autorizar o poder Executivo a criar a Companhia de desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins – CODEVAT.

A justificação da proposição apresenta, entre outras, as seguintes razões motivadoras para sua aprovação:

Apesar do desenvolvimento verificado nas últimas décadas, a bacia do Araguaia – Tocantins reflete ainda as profundas diferenças regionais do País em seus indicadores sociais e econômicos. A taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos), por exemplo, varia de 22,24%, no Distrito Federal, a 52,79%, no Estado do Maranhão, muito elevada mesmo se comparada à média nacional, que é de 33,55% (IBGE, 2000). Apenas o Distrito Federal e o Estado de Goiás, com IDH de 0,844 e de 0,770, respectivamente, apresentam esse índice superior à média nacional, que é de 0,769 (IPEA, 2000).

Também em relação ao PIB per capita R\$10.935,00, tem esse indicador acima da média nacional, que, em 1999, era de R\$5.740,00, segundo o IBGE.

(texto omitido).

Está em andamento um amplo programa de aproveitamento dos potenciais hidráulicos da bacia hidrográfica do Araguaia - Tocantins para geração de energia elétrica. Além das quatro usinas já em operação na bacia (Tucuruí, Serra da Mesa, Cana Brava e Luís Eduardo Magalhães), com capacidade instalada de 6.850 MW, estão já concedidas ,mais seis e 15 estão planejadas.

Um cuidadoso planejamento da utilização dos vastos recursos hídricos da bacia é fundamental para que se atenda ao critério do uso múltiplo e sustentável, para que usos como o hidrelétrico não inviabilizem outros, como a navegação, a irrigação e o próprio abastecimento humano.

A bacia hidrográfica do Araguaia – Tocantins tem, portanto, um enorme potencial a ser explorado de forma sustentável, com responsabilidade, em benefício não só regional, como de todo o Brasil, da nossa e das futuras gerações.

Essa exploração necessita de um sistema institucional sólido e ágil, que só pode ser concretizado na forma de uma empresa estatal, estruturada com esse objetivo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei Nº 1.464, de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe agora a esta comissão, consoante o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A constituição Federal, em seu art. 3º, incisos II e III, preconiza que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- **Garantir o desenvolvimento nacional; e**
- **Reducir as desigualdades sociais e regionais.**

O Projeto de Lei Nº 1.464, de 2007, de autoria do deputado Zequinha Marinho, apresenta estreita correlação com os objetivos anteriormente mencionados. Com efeito, a proposição visa promover o desenvolvimento dos vales do Araguaia e do Tocantins, estimulando a evolução econômica e social dos municípios situados naquela região.

Pela leitura da proposição, verifica-se que a futura companhia de desenvolvimento será, em termos sintéticos, **responsável pela política de utilização sustentável dos recursos naturais (água e solo) e pela estruturação de atividades produtivas da região.**

A ação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e Tocantins será semelhante à ação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, que, desde a sua criação em 1974, vem prestando relevantes serviços voltados para promoção do desenvolvimento nas regiões das bacias dos rios São Francisco e Parnaíba, abrangendo nove unidades federativas.

Assim, demonstra-se que a criação da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins – CODEVAT – **será de extrema importância para promover a melhora da qualidade de vida dos habitantes da região, além de orientar a utilização sustentável dos recursos naturais.**

Por fim, cabe registrar a possibilidade de questionamento da constitucionalidade da proposição pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo em vista a natureza autorizativa do presente projeto de lei e o entendimento consolidado na **Súmula nº 1** daquela comissão.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei Nº 1.464, de 2007, com fundamento no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos deputados.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora